

## DIREITO À AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

**Edvânio Dantas dos Santos\***

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo demonstrar que o direito à amamentação da presa não vem sendo resguardado de forma satisfatória em sua amplitude, apesar da crescente edição legislativa protetiva. Pela observação da legislação e jurisprudência brasileiras, bibliografia e dados multidisciplinares, pode-se buscar meios alternativos que supram o descaso do Estado, o qual garante à custodiada somente o período de 06 (seis) meses para a amamentação. A alternativa apresentada é o prolongamento da permanência com a criança até, ao menos, dois anos de idade, tempo razoável para a continuidade da amamentação e garantia de diversos benefícios à criança e à recolhida. A despeito dessa situação, constata-se que a estrutura física dos presídios femininos não corresponde à realidade que se almeja o legislador constitucional e infraconstitucional. Dentro desse contexto, defende-se que os cárceres devem possuir creches, conforme preceitua a Lei de Execução Penal. No entanto, com base em pesquisa de campo, constata-se que os presídios femininos, em especial, o situado em Sergipe possui estrutura mínima para assegurar o direito à amamentação apenas nos primeiros seis meses de vida do bebê.

**PALAVRAS-CHAVE:** Amamentação. Presa. Legislação. Presídio feminino.

### 1 INTRODUÇÃO

Recentemente, com a edição da Lei nº 13.257/2016, o Código de Processo Penal foi alterado, sendo incluídas três novas hipóteses que autorizam a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar. São elas: gestante, mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e o homem, caso seja o único responsável pelos cuidados

---

\*Bacharel em Direito. Pós-graduado Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Sergipana (Fase). E-mail: edvaniodantas@yahoo.com.br. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

do filho da mesma faixa etária mencionada.

Estabelecem-se ainda profundas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente na parte específica dos direitos fundamentais, em particular, no capítulo que dispõe sobre o direito à vida e à saúde das crianças e adolescentes.

As reformas atentam-se especificamente para o atendimento pelo Poder Público às condições oferecidas à mulher que, dentre outras, estabelecem políticas de atendimento e orientações de nutrição e desenvolvimento saudável a sua gestação, bem como o crescimento e desenvolvimento infantil de seu filho na primeira idade. Incluiu, inclusive, a mãe que se encontra custodiada em unidade de privação de liberdade.

Observa-se nesse ponto uma enorme evolução legislativa protetiva do direito à amamentação das detentas, sendo a mencionada novel alteração a mais recente dentre as normas de proteção. Entretanto, mesmo com a existência de um arsenal legislativo garantindo esse direito à amamentação da presa, não é raro encontrar situações em que esse direito é tolhido pelo sistema prisional feminino, seja parcialmente, seja integralmente.

Percebe-se que a falta de estrutura dos presídios não corresponde aos anseios legislativos. Vale dizer que boa parte possui – ou improvisa – um berçário garantindo a amamentação até os 06 (seis) meses de vida.

Quando não existe esse mínimo suporte que atenda aos imperativos da Lei de Execução Penal e do ECA, os Tribunais têm concedido às custodiadas o direito de cumprir a pena em prisão domiciliar.

Ocorre que, havendo essa assistência até os seis primeiros meses de vida do bebê, ultrapassado esse período, o sistema prisional feminino interrompe a amamentação, devolvendo a criança à família da detenta, com a qual terá contato apenas mensalmente.

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o Estado deve garantir às presas esse direito de forma integral e não pela metade. Isso porque a alimentação da criança nos primeiros seis meses de vida será integralmente o leite materno, seguidos de alimentação comum, mas complementada com a amamentação, preferencialmente, até os 02 (dois) anos de idade.

A escolha do tema decorre da preocupação com as devastadoras consequências causadas à dignidade das custodiadas, que além de

sofrerem todos os efeitos deletérios da prisão, vêm-se angustiadas com a separação de seus bebês, impossibilitando-as de garantir-lhes um mínimo de nutrição através da amamentação, em descompasso com os anseios legislativos cada vez mais fervorosos nesse sentido.

Por oportuno, verifica-se que há uma preocupação no que tange aos procedimentos metodológicos que respaldam o trabalho, dado o caráter científico, servindo de um alerta para todos sobre o tema em comento, que vem sendo debatido, mas de forma insatisfatória.

O estudo se baseia na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, em razão da existência de contribuições científicas que estudam essa evolução legislativa protetiva. Mas, em especial, na pesquisa de campo, advinda da visita realizada ao único Presídio Feminino do Estado de Sergipe.

No que tange ao método de abordagem do estudo é o dedutivo, em razão desse método se encaixar perfeitamente ao estilo de pesquisa que está sendo apresentado, uma vez que se parte de enorme gama de legislação protetiva ao direito à amamentação, para chegar a resultados práticos se de fato esse direito tem sido assegurado de forma satisfatória.

Fundamenta-se no método comparativo de procedimento, pois se preocupa em comparar o espírito protetivo legal com aquele que efetivamente vem sendo implantado nos presídios femininos.

O trabalho é estruturado em cinco capítulos.

No primeiro capítulo faz-se uma análise histórica do direito à amamentação, culminando com a alteração do Código de Processo Penal, em decorrência da Lei nº 13.257/2016.

Já no segundo, descritos os benefícios advindos com a amamentação, desde o importante valor nutricional aos bebês, até a relação de afeto construída entre mãe e filho por toda a vida.

No terceiro capítulo, aborda-se o quadro atual das detentas quanto ao seu direito à amamentação ser infringido parcial ou totalmente.

No quarto, expõe-se o cenário das penitenciárias femininas, com a descrição de toda a estrutura estatal nacional e internacional destinada a garantir os direitos fundamentais da presa. Nele, ainda são apresentados dados nacionais e estadual (Sergipe) sobre o aumento da população carcerária feminina, o que aumenta ainda mais a dificuldade em garantir os direitos fundamentais às custodiadas. Por fim, no mesmo capítulo, é explanada a realidade da única penitenciária feminina do

Estado de Sergipe e seu esforço em assegurar o direito à amamentação de suas duas únicas detentas que ali se encontram recolhidas, porém de forma insatisfatória.

No último, explicita-se uma conclusão mediante uma reflexão sobre tudo que foi colhido na pesquisa, obtendo como resultado a necessidade de buscar meios que garantam o cumprimento integral e de forma satisfatória o direito de amamentação à presa, dentre os quais, possibilitar a substituição da prisão por segregação domiciliar, seja nos 06 (seis) primeiros meses de vida do bebê (que já vem ocorrendo), seja após esse período, até completados 02 (dois) anos de idade.

## 2 BREVE HISTÓRICO

Em 1943, foi aprovada a Lei 5.452 que passou a garantir às mulheres trabalhadoras o direito de amamentar o próprio filho até que este completasse seis meses de idade, com intervalos de dois descansos especiais de meia hora cada um. Inclusive nos casos em que os cuidados com a saúde da criança assim exigir, a lei prevê que este período de seis meses poderá ser dilatado, mesmo que a critério da autoridade competente.

Esse dispositivo legal incorporou os avanços sociais conquistados na década de 1940, período em que a amamentação passou a ser vista como um direito reconhecido à mulher.

Entretanto, este direito foi assegurado somente à mãe cuja relação de trabalho com o empregador fosse regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ou seja, no início, apenas uma parcela da população feminina poderia ser beneficiada por essas mudanças no cenário socioeconômico e político do país, ficando fora do alcance dessa lei inúmeras mulheres que estavam fora do mercado formal de trabalho, assim como aquelas que se encontravam privadas de liberdade, vivendo em instituições carcerárias, entre outros exemplos, como explicam Quadros e Santa Rita (2008).

Muito tempo depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, dentre os direitos humanos assegurados expressamente pela Carta Magna, estão o direito social à proteção da maternidade e o direito das mulheres encarceradas de permanência com seus filhos durante a fase de amamentação.

Art. 5º, (...) inciso L- às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. (CF/88).

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à gestante o atendimento médico pré e perinatal, e também acompanhamento no período pós-natal, garantindo, ainda, o direito à amamentação inclusive no caso de mães privadas da liberdade.

Ainda no contexto protetivo, a Lei n. 11.942/2009 deu nova redação ao parágrafo segundo do artigo 83 e ao artigo 89 da Lei de Execução Penal, para o fim de assegurar, expressamente, às mulheres presas o direito de cuidar e amamentar seus filhos por, no mínimo, 6 (seis) meses, prevendo ainda que as penitenciárias de mulheres deverão obrigatoriamente dispor de espaços adequados ao acolhimento de gestantes e parturientes lactantes:

Art. 83. (...) §2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Alguns meses depois, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP emitiu a Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009, estabelecendo importantes diretrizes acerca das alterações que ocorreram na LEP, reforçando a importância do aleitamento materno, instruindo sobre a separação da criança da mãe, bem como dispendo de outras orientações.

Válido ressaltar o art. 1º, inciso II, da referida resolução:

Art. 1º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:

(...)

II – Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da psique da criança.

Ainda, em 22 de julho de 2010, o Brasil participou da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), que traçou normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas, chamadas “Regras de Bangkok”.

Trata-se de um importante documento na medida em que considera a necessidade de atenção diferenciada às especificidades femininas dentro do sistema prisional.

As regras evidenciam a relação das mães presidiárias com seus filhos, e ressaltam a condição de vulnerabilidade em que ambos se encontram. Inclusive atentando para o melhor interesse da criança e a manutenção dos laços familiares, prevê a possibilidade de suspensão, por um período razoável, da detenção de mães que são responsáveis pela guarda de seus filhos, (Regra 2.1 e 2.2 de Bangkok).

Claramente, pode-se observar a priorização ao direito à amamentação, em consonância com a doutrina da proteção integral da criança, que neste caso, especificamente, submete a criança a um estabelecimento prisional, não como se presa fosse, mas adequando as penitenciárias para o recebimento dessas crianças, priorizando o desenvolvimento pleno e saudável destas.

Nesse sentido, as mudanças legislativas nacionais e os acréscimos internacionais serviram como a garantia não só dos direitos das presas, mas principalmente dos direitos das crianças, filhos dessas mulheres.

Dentro deste novo contexto carcerário, recentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por intermédio da Lei nº 13.257/2016, sofreu alteração em diversos dos dispositivos no título Dos Direitos Fundamentais, dentre os quais um especial merece a transcrição:

Art. 8º (...) § 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na

primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Ainda nessa linha, sabe-se que as ações precisam ser voltadas para os cuidados com a mãe e com o recém-nascido, sendo oferecidas consultas pediátricas, vacinações, além de estrutura como cozinha, banheiras, dentre outros, o que gera maior segurança e tranquilidade para as mães com seus bebês.

Esse espaço intramuros, pensado para o abrigo de bebês e, de mães apenas, proporciona neste contexto melhores condições, mesmo que não sejam as ideais, para o desenvolvimento de infante, mas, condições dignas, no que diz respeito à atenção da criança nessa fase da vida.

Tendo em vista que as mulheres encarceradas quando vistas como reeducandas precisam de apoio e orientação para aproveitar os benefícios dessa experiência de cuidado e conseguir amamentar seu filho, recomenda-se que as grávidas e parturientes sejam assistidas por equipe multiprofissional de saúde, que tragam as informações necessárias sobre os benefícios do leite materno, e a higienização adequada que a mãe deve ter com o seu bebê.

### **3 IMPORTÂNCIA DO LEITE MATERNO**

Estudos mostram que a amamentação cumpre um papel fundamental na promoção da saúde integral da díade mãe/bebê (SPITZ, 1993). É a mais sábia estratégia natural de vínculo, afeto, proteção e nutrição para a criança e constitui a mais sensível, econômica e eficaz intervenção para a redução da morbimortalidade infantil. O leite materno contém todas as propriedades necessárias para o crescimento e desenvolvimento saudável da criança.

É composto por cerca de 160 substâncias representadas por proteínas, gorduras, carboidratos e células, sendo o alimento essencial para o desenvolvimento do bebê, além de possibilitar o aumento do número de anticorpos e ganho de peso (OLIVEIRA, 2011).

Além disso, o leite materno previne otites, meningites, vômitos, diarreia, pneumonia, obesidade, diabete, doenças cardiovasculares, desordens do sistema imune (alergias, doenças inflamatórias intestinais), doença celíaca, e alguns tipos de cânceres, além de melhorar a formação da boca e o alinhamento dos dentes, o mesmo aumenta a capacidade cognitiva da criança, o que favorece a inteligência e o desenvolvimento social.

As vantagens para o bebê são muitas e incluem de modo evidente a redução da aquisição de doenças agudas e crônicas, além da influência que exerce sob os pontos de vista psicológicos e de imunidade. Stela (2006), entre outros especialistas no tema ressaltam que a ausência da amamentação ou sua realização por um período insuficiente podem aumentar o risco de doenças para as quais o leite materno tem efeito protetor.

Por sua vez, o aleitamento materno também traz benefícios para a mãe, uma vez que diminui a possibilidade de hemorragias pós-parto, ajudando na recuperação mais rápida do peso que tinha antes da gravidez e no surgimento mais tardio da ovulação, o que dificulta as chances de uma nova gestação, além de diminuir risco de adquirir câncer de mama, ovário e endométrio (PEREIRA, 2008).

A importância do leite materno como fonte de alimento e proteção contra doenças e do ato de amamentar como um poderoso contexto de desenvolvimento afetivo faz com que a amamentação natural exclusiva nos primeiros seis meses de vida da criança seja cada vez mais reconhecida.

Contudo, é importante notar que muitas mulheres não conseguem amamentar seus filhos por tanto tempo, nem de modo exclusivo. Mais uma vez a exceção fica a cargo das mães que vivem no sistema carcerário que, por sua condição especial, ficam por vezes impedidas de alimentar seus bebês por um período de tempo depois do parto, o que dificulta a extensão dos benefícios que tal prática para ambos.

De mais a mais, mesmo depois dos seis meses, quando o bebê já passa a comer e a ingerir líquidos, o leite materno continua trazendo benefícios. Além dos nutrientes, há a questão do vínculo entre mãe e filho e das imunoglobulinas, que ajudam a fortalecer a imunidade.

Esse fator protetor, aliás, faz com que muitas famílias prossigam com o aleitamento materno até a fase em que a criança entra no berçário ou

na creche pela primeira vez. “Dentro dos dois primeiros anos, faz uma grande diferença”, afirma o pediatra e neonatologista Nelson Douglas Ejzenbaum.

As evidências científicas demonstram que há benefícios da amamentação não só do ponto de vista nutricional, mas também imunológico, metabólico, ortodôntico, fonoaudiológico, afetivo, econômico e social. Tudo isso é evidenciado de forma intensa quando a amamentação ocorre de forma exclusiva até os 6 meses de idade e complementada até pelo menos os 2 anos ou mais (LIMA, 2016).

Pesquisas mostram que o leite materno, após o primeiro ano de vida, não é apenas uma “aguinha” sem benefícios. Dados da UNICEF mostram que, no segundo ano de vida, 500 ml de leite materno fornece 95% das necessidades de vitamina C, 45% das de vitamina A, 38% das de proteína e 31% do total de energia de que uma criança precisa diariamente (UNICEF, 2016).

#### 4 QUADRO ATUAL DO DIREITO À AMAMENTAÇÃO

Em que pese toda essa evolução legislativa, as penitenciárias femininas não acompanham em par de igualdade o espírito protetivo do legislador. Isso porque muitas delas não proporcionam às detentas seus direitos mínimos previstos em legislação infraconstitucional, dentre os quais o direito à amamentação pelo período que se fizer necessário ao importante desenvolvimento de seu bebê.

Vale dizer que nossa jurisprudência pátria já há muito vem reconhecendo parcialmente esse direito das mulheres encarceradas, assegurando-o, sobretudo, quando a presa se encontra recolhida em unidade que não tenha condições estruturais de possibilitar a permanência do recém-nascido com a mãe, aplicando, nestes casos, por analogia com as hipóteses do artigo 117 da LEP, uma espécie de prisão domiciliar especial.

No entanto, nos presídios que possuem essas condições estruturais, quando ultrapassado o período de 06 (seis) meses – tempo de amamentação exclusiva – os bebês são entregues à família da recolhida ou entidade de acolhimento, à espera do cumprimento da pena pela mãe lactante, ou quiçá encaminhadas para procedimento de adoção, interrompendo-se, portanto, por completo o período de amamentação.

Configura, pois, constrangimento ilegal o encarceramento de mulheres lactantes em estabelecimento penal inadequado à sua condição especial, cabendo ao juiz da execução criminal sanar a ilegalidade por meio da concessão, em caráter especial, de prisão domiciliar, zelando, assim, pelo correto cumprimento da pena (artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal).

Negar à mulher presa o direito ao devido acompanhamento médico pré, peri e pós-natal e o direito de cuidar e amamentar seus filhos é, sem dúvida alguma, impingir-lhe o cumprimento de uma pena desumana, cruel, que contraria todos os princípios de humanização das sanções penais, de modo que, em última instância, o que está em jogo é a dignidade da pessoa presa, violada em seus direitos fundamentais por uma circunstância a que não deu causa e pela qual não pode ser penalizada: a notória falha do Estado na manutenção de um sistema prisional caótico, que não resguarda os mais elementares direitos dos cidadãos encarcerados.

O respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro constituído em Estado Democrático de Direito, reclama uma solução urgente e eficaz para a situação em que se encontra incontável número de mulheres em nosso país, o que poderá ser alcançado com a concessão, em caráter especial, da prisão domiciliar à mulher presa quando, concretamente, não existir vaga em estabelecimento penal adequado à sua condição de lactante.

Em arremate, havendo a vaga com condições estruturais adequadas, deve ser garantido o direito à amamentação pelo período que se fizer necessário e não apenas nos primeiros seis meses de vida do bebê, período de alimentação exclusiva com leite materno.

Fácil de se concretizar com a criação de creches para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses de idade, conforme prevê a Lei de Execução Penal. Caso não seja possível o prolongamento da amamentação até, pelo menos, 02 (dois) anos de idade do infante, igualmente deverá à lactante ser concedido o benefício da prisão domiciliar.

## **5 O CENÁRIO DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS**

Com o passar dos anos, conforme demonstrado, alguns marcos em relação ao sistema prisional foram alcançados, dentre eles, válido tecer

algumas considerações acerca da política de execução penal em voga atualmente no país, e as metas traçadas pelo sistema carcerário.

O primeiro dos órgãos da execução penal é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República e subordinado ao Ministério da Justiça. Foi criado em 1980, e preconiza a implementação de uma política criminal em todo território nacional, ainda, proporciona contingente de informações, de análises, de deliberações e de estímulo intelectual e material às atividades de prevenção da criminalidade.

Importante ressaltar também a existência do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

Ainda, conhecendo o cenário das penitenciárias femininas do país, o Ministério da Justiça, com esforços do Departamento Penitenciário Nacional, almejando melhorar a condição das mulheres encarceradas, em 2014 expediu a Portaria Interministerial MJ SPM nº 210, de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME.

Esse instrumento define as diretrizes, os objetivos e as metas voltadas à melhoria da situação do sistema penitenciário feminino, com base nos normativos afetos às mulheres presas, egressas e seus filhos, estando, inclusive, em consonância com as recomendações das Regras de Bangkok, que convida os Estados-membros a desenvolver leis, procedimentos, políticas e planos de ação, considerando as necessidades e realidades específicas das mulheres presas.

A importância da formação dessa política específica para mulheres se dá em grande parte pelas especificidades do gênero feminino frente ao gênero masculino, como por exemplo, a gestação, entre outros.

Os presídios femininos não foram construídos para propiciar o vínculo entre mães e filhos, nem muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil, visto que:

O desenvolvimento humano é o processo através do qual a pessoa desenvolve uma

concepção mais ampliada, diferenciada e válida do meio ambiente, e se torna mais motivada e mais capaz de se envolver em atividades que revelam suas propriedades, sustentam ou reestruturam aquele ambiente em níveis de complexidades semelhante ou maior de forma e conteúdo (STELLA, 2006 p. 38).

## 5.1 DADOS NACIONAIS

Em todo o Brasil, a população penitenciária feminina apresentou crescimento de 567,4% entre 2000 e 2014, enquanto a dos homens, no mesmo período, foi 220,20%. O primeiro relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do país contém dados de 1.424 unidades prisionais em todo o sistema penitenciário estadual e federal, relativos ao mês de junho de 2014.

Segundo o Infopen, a população prisional brasileira no Sistema Penitenciário em 2014 era 579.781 pessoas, levando em consideração as prisões estaduais e federais. Desse total, 37.380 são mulheres e 542.401, homens. O estudo mostra que, em números absolutos, o Brasil está em quinto lugar na lista dos 20 países com maior população prisional feminina do mundo em 2014.

O encarceramento feminino também começa a apresentar os mesmos problemas de superlotação e crescimento desenfreado de criminalidade que os estabelecimentos prisionais masculinos enfrentam.

O número de vagas disponíveis nos presídios masculinos é de 295.067, apresentando um déficit de 242.825 vagas, ou seja, 45,14%. Já nos presídios femininos, o número de vagas disponíveis é de 22.666, apresentando um déficit de 13.469 vagas, ou seja, 37,28%. Considerando o rápido crescimento da população carcerária feminina, os dados são alarmantes.

## 5.2 REALIDADE EM SERGIPE

A população carcerária do sexo feminino em Sergipe cresceu 184% nos últimos oito anos conforme levantamento divulgado no dia 5 de dezembro de 2015, pelo Ministério da Justiça. Com apenas um Presídio Feminino (Prefem), localizado em Nossa Senhora do Socorro, 89

mulheres estavam atrás das grades, no ano de 2014 esse número saltou para 253. O Estado teve o terceiro maior crescimento, ficando atrás apenas dos Estados de Alagoas e do Rio de Janeiro.

O estudo inédito realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) aponta que apesar de representar 6,2% de toda a população carcerária do Estado, o número de mulheres presas cresceu proporcionalmente bem mais do que o número de homens presos em Sergipe entre 2007 e 2014. A elevação da população carcerária masculina no Estado foi de 79%.

Ainda segundo o Infopen, em junho de 2014, Sergipe é o Estado com o maior percentual (99%), de detentas sem condenação, seguido pela Bahia (66%). Está bem acima da média nacional (30%).

O Presídio Feminino de Sergipe (PREFEM) possui uma mínima estrutura para assegurar as suas duas recolhidas lactantes (uma provisória e outra com condenação definitiva) que ali se encontram segregadas, segundo dados colhidos no último dia 02 de novembro de 2016.

Composto por dois pavilhões, sendo o primeiro onde se encontram as segregadas reincidentes e o segundo as primárias, neste último, existem celas reservadas às lactantes com camas e berços. Não se trata de um berçário propriamente dito, conforme determina a Lei de Execução Penal, mas ao menos satisfaz o direito à amamentação das duas únicas custodiadas que se encontravam nessa condição.

No entanto, revela-se alarmante a medida adotada pelo sistema prisional quando o bebê completa seis meses de vida. É retirado dos braços da mãe, interrompendo-se por completo a amamentação e colocado à disposição da família da detenta. Na ausência de familiares, a criança fica à disposição de entes públicos responsáveis pela sua adoção.

Tal atitude demonstra que os presídios femininos não satisfazem integralmente os clamores de nossa legislação, eis que não dispõem de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Não possuindo essa estrutura, deve a recolhida ser beneficiada com a substituição da prisão pela segregação domiciliar.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo defendeu a necessidade da operacionalização nas unidades carcerárias femininas de medidas que visem o cumprimento das garantias e direitos à amamentação que vêm sendo gradualmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico e que devem ser aplicados às crianças e às suas mães presas, contribuindo para dar maior visibilidade à realidade dos bebês que nasceram no ambiente prisional.

Para tanto, entende-se ser fundamental considerar a importância da amamentação mesmo que em ambiente prisional, devido aos benefícios que a amamentação traz para o bebê e para a mãe que vão muito além dos ganhos nutricionais e imunológicos.

O leite materno, além de conter todos os nutrientes adequados para a manutenção da saúde, crescimento e desenvolvimento do lactente, também beneficia a mãe lactante, proporcionando aspectos positivos no campo psicológico, fortalecendo o vínculo entre ambos, que se perpetuam por toda a vida, contribuindo para a formação de um indivíduo adulto saudável.

Deste modo, ressalta-se a importância da amamentação para o desenvolvimento da criança, mesmo que alguns estudiosos apontem para as consequências nocivas da permanência da criança em ambiente prisional.

A essa discussão, e tomando por primazia o melhor interesse da criança, acredita-se que seria muito mais prejudicial à separação entre mãe e filho, do que permanecer a criança junto à mãe no período de amamentação, pois são inúmeros os benefícios que o aleitamento materno oferece para o infante, tendo como efeito mais importante a redução da mortalidade infantil, além de conter anticorpos maternos que promovem a transferência imunológica da mãe para o bebê, protegendo-o contra doenças respiratórias, diarreias, otites e alergias.

A legislação brasileira caminha nesse mesmo sentido, em que pese nossos Tribunais devessem ampliar ainda mais esses direitos. Vale dizer que tem sido comum decisões concedendo prisão domiciliar à lactante que não receba mínimas condições de amamentar seus bebês nos seis primeiros meses de vida dentro do estabelecimento prisional em que se encontra custodiada.

Porém, deve-se estender esse benefício às lactantes que tenham filhos

com mais de 06 (seis) meses de idade, que precisam dar continuidade ao período de amamentação, mesmo que sem exclusividade do alimento, conforme determina nossa Carta Magna e Lei de Execuções Penais. Isso porque o direito à amamentação previsto nos mencionados diplomas legais não especificou nenhum limite temporal.

Nesse contexto, estudos científicos sugerem que as mães amamentem seus filhos até pelo menos 02 (dois) anos de vida, mesmo que em complemento à dieta sólida já inserida na alimentação da criança.

Esse cumprimento do período prolongado não vem sendo resguardado ante as condições estruturais das penitenciárias femininas, que não correspondem ao que determinam as normas asseguradoras dos direitos à amamentação das custodiadas.

Assim sendo, é preciso que o sistema prisional, bem como o Judiciário, quando provocado, adequem-se a essa realidade, garantindo, portanto, a incolumidade da dignidade da pessoa presa, violada em seus direitos fundamentais por uma circunstância a que não deu causa e pela qual não pode ser penalizada: a notória falha do Estado na manutenção de um sistema prisional caótico, que não resguarda os mais elementares direitos dos cidadãos encarcerados.

---

## THE RIGHT TO BREASTFEEDING IN THE PRISON SYSTEM

**ABSTRACT:** This article aims to demonstrate that the right to breastfeeding of the Inmate has not been guarded in a satisfactory way in its breadth, despite the growing issue protective legislative. By observing the Brazilian legislation and jurisprudence, bibliography and multidisciplinary data, you can seek alternative means to remedy the neglect of the State, which ensures the guarded only the period of six months for breastfeeding. The alternative is the extension of stay with the child until at least two years of age, reasonable time for the continuity of breastfeeding and guarantee of various benefits to the child and the arrested. In spite of this situation, it is noted that the physical structure of the penitentiaries for women do not correspond to the reality that craves the constitutional and infraconstitutional legislator. In that context, it is argued that prisons must have crèches, as demands the Brazilian Law of Penal Execution. However, based on field research, it is noted that the female prison in Sergipe has minimal structure to guarantee the right to breastfeeding only in the first six months of life.

**KEYWORDS:** Breastfeeding. Inmate. Legislation. Female prison.

## REFERÊNCIAS

- AUGUSTO, Max. *Poder e cotidiano em Sergipe*. Blog do Max. 05/11/2015. Disponível em <http://blogdomax.net/noticias/sergipe-lidera-o-ranking-de-mulheres-presas-sem-condenacao>. Acesso em 28 de outubro de 2016.
- BOWLBY, John. *Cuidados maternos e saúde mental*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.
- BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1990.
- BRASIL. *Sistema integrado de informações penitenciárias*, 2012.
- CÊSAR, Maria Auxiliadora. *Exílio de vida: o cotidiano de mulheres presidiárias*. Brasília: Thesaurus, 1996.
- CRUZ, Edson Júnior Silva da. *Conhecimentos de mães, educadoras e avós de crianças em acolhimento institucional acerca do desenvolvimento infantil*. Monografia (Trabalho de conclusão de curso), Universidade Federal do Pará, Pará, 2012.
- LIMA, Vanessa. *Amamentação Prolongada: até quando amamentar seu filho?* Disponível em 04/05/2016. Acesso em 07 de novembro de 2016. <http://revistacrescer.globo.com/Bebes/Amamentacao/noticia/2016/04/amamentacao-prolongada-ate-quando-amamentar-seu-filho.html>.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento*. 4. ed. Rio de Janeiro, Abrasco, 1996. OLIVEIRA, Vanessa da Silva. Presidária do Amapá: percepção sobre a importância de amamentar. *Estação científica (UNIFAP)*, v.1, p. 127-141, 2011.
- OMS. *Organização mundial da saúde*, 2016.
- PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo:

Saraiva, 2012.

QUADROS, Pedro Oto. SANTA RITA, Rosangela Peixoto.

*Amamentação: direito da mãe ou da criança? Um olhar sobre as práticas do encarceramento feminino.* Tese (Doutorado), Florianópolis (SC), 2008.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.* Dissertação (Mestrado), Brasília, 2006.

SIMÕES, Vanessa. *Filho do cárcere: limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil.* Porto Alegre: Editora Núria Fabris, 2013.

SPITZ, Rene. *O Primeiro ano de Vida: um estudo psicanalítico do desenvolvimento normal e anômalo das relações objeta.* São Paulo: Martins Fontes, 1979.

STELLA, Claudia. *Filhos de Mulheres Presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos.* São Paulo: LCTE, 2006.

TORRES, Andréa Almeida. *Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social.* Serviço Social & Sociedade, São Paulo: Cortez, 2001.

UNICEF, *Fundo das Nações Unidas para a Infância*, 2016.